



EDITAL N. 15/2026, DE 27 DE MARÇO DE 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 097/2026

OBJETO: PROCESSO SELETIVO - PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (PIBIC) DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA – FDF – 2026/2027

RESPOSTA AO RECURSO

INSCRIÇÃO DE Nº 096

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso interposto ao Resultado da Avaliação Final do Projeto, apresentado com fundamento no artigo 17 da Resolução da Congregação n. 1/2016, de 30 de junho de 2016, referente ao candidato de inscrição 96.

As principais contestações podem ser agrupadas nos seguintes pontos:

O candidato interpôs recurso administrativo contra as notas atribuídas pelos avaliadores. Em suas razões, questiona a atribuição de nota zero no quesito "Plano Provisório da Pesquisa", alegando ausência de previsão editalícia, além de contestar a nota no quesito "justificativa, delimitação e questão de pesquisa" do avaliador n.4.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

1. Do Quesito "Plano Provisório da Pesquisa" (Provimento) Assiste razão ao recorrente quanto a este ponto. O **Item 7.2 do Edital n. 15/2026** elenca de forma taxativa os 11 elementos obrigatórios do projeto, nos quais não consta a exigência de um "Plano Provisório" ou "Estrutura de Capítulos". O **Guia Prático de Orientação dos Trabalhos Institucionais 2026** (página 7) reitera essa lista, exigindo apenas o sumário do projeto, que foi devidamente apresentado.

A atribuição de nota zero por parte dos avaliadores baseada em requisito não previsto no instrumento convocatório fere os princípios da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**. Sendo o edital a "lei do concurso", a banca não pode criar critérios de avaliação *a posteriori*. Portanto, a nota zero deve ser anulada, procedendo-se à atribuição da pontuação devida.

2. Dos Quesitos de Justificativa, delimitação e questão de pesquisa (Indeferimento) O recorrente argumenta que a nota do examinador 4 não está fundamentada e destoa dos demais examinadores.

Entretanto, a avaliação técnica desse item insere-se na discricionariedade e competência dos avaliadores. Não cabe à administração substituir o critério técnico da banca por uma nova avaliação por discordância do candidato quanto ao rigor aplicado.

3. Da discricionariedade dos julgadores. As notas atribuídas atendem à margem discricionária dos avaliadores, onde observa-se que a candidata atingiu parcialmente os quesitos, sem excesso de subjetividade por parte da banca, com variações razoáveis entre as notas atribuídas.

4. Das justificativas. Os avaliadores não são obrigados a apresentar justificativas em todos os seus votos. A apresentação de justificativas é uma liberalidade do examinador, não caracterizando subjetividade a ausência de justificativa.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer vota pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para:

1. **Anular a nota zero** no quesito "PLANO PROVISÓRIO DA PESQUISA", devendo a pontuação ser reatribuída em conformidade com a retificação n. 2 do Edital, com atribuição de nota máxima no quesito.
2. **Indeferir** os pedidos de revisão de nota nos quesitos de "Justificativa, Delimitação e Questão de Pesquisa", mantendo as pontuações originais;
3. Determinar a **recontagem da média final** do candidato após o ajuste do item provido para fins de classificação.

É o parecer.

Franca, 17 de julho de 2026.

Prof. Manoel Ilson Cordeiro Rocha
Presidente da Comissão Responsável pela
Concessão de Bolsas de Iniciação Científica